DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1259/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/538/2019
PROTOCOLO	: 1953303
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CASTRAMÓVEL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO

1. RELATÓRIO.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 68/2018, a formalização do Contrato n. 214/2018 e a respectiva execução financeira contratual, celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS** e a empresa **PCS Damasceno & Cia Ltda**, tendo por objeto a aquisição de unidade móvel veterinária (Castramóvel), no valor de R$ 142.990,00.

A Divisão de Fiscalização Saúde ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira, conforme Análise n. 4085/202021 (f. 295-297).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer n. 9837/2021 (f. 299-304), pela regularidade todas as fases da contratação pública, entretanto, pleiteou ressalva quanto a designação específica de fiscais de contrato, bem como a realização de pesquisa de mercado de forma ampla.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Do Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 68/2018.

Com base nos elementos/dados constantes da análise da equipe técnica, noto que o certame desenvolveu-se em conformidade com as

disposições legais que disciplinam a matéria, notadamente os arts. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 214/2018.

Denota-se que o Contrato n. 214/2018 foi formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e seguintes da lei n. 8666/1993, tendo em vista que contém em suas cláusulas as informações e os requisitos essenciais à sua correta execução. No mais, a publicação do contrato na imprensa oficial foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Ademais, a remessa dos documentos para esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, em acordo com as disposições regimentais.

Portanto, regular.

2.3. Da Execução Financeira.

No que tange à execução financeira, em exame a documentação que instrui o feito, para melhor compreensão do processamento das despesas, a equipe técnica elaborou o seguinte quadro:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 142.990,00
TERMOS ADITIVOS	0
VALOR FINAL	**R$ 142.990,00**
DESPESA EMPENHADA	R$ 142.990,00
DESPESA ANULADA	0
SALDO EMPENHADO	**R$ 142.990,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 142.990,00**
TOTAL PAGO	**R$ 142.990,00**

Percebe-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), com equivalência de valores, estando, dessa forma, em conformidade com os arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Outrossim, no tocante a designação do fiscal do contrato, assiste razão

o *parquet*, uma vez que o art. 67, da Lei 8.666/93, impõe o dever de acompanhamento da execução por um representante especialmente designado para encargo.

Isso porque, a Administração deve designar servidores mediante portaria específica ou outro instrumento equivalente constando as atribuições do fiscal; acompanhamento dos trabalhos; segregação de funções de gestão e de fiscalização e; orientar os fiscais para documentar todos os eventos do processo de fiscalização.

Logo, como demonstrado acima, a designação não pode ser realizada de forma genérica consoante documento de f. 225-229, devendo o jurisdicionado observar as diretrizes para nomeação nos contratos futuros.

Por fim, no tocante a pesquisa de mercado (f. 201-205), entendo que o modelo utilizado pelo munícipio para a compra do "castramóvel", neste caso, se mostrou satisfatória, ante a inexistência, *a priori*, de dano ao erário.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 68/2018;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual **n. 214/2018**;

c) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 214/2018 celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS** e a empresa **PCS Damasceno & Cia Ltda** de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

d) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente (art. 67, da Lei 8.666/93), mormente em relação a designação de fiscal do contrato mediante ato específico; acompanhamento dos

trabalhos e orientar os fiscais para documentar todos os eventos do processo de fiscalização;

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr